

PARECER CNE Nº 3/98 – CEB – Aprovado em 30.1.98

ASSUNTO: *Consulta sobre a aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.549-32/97 e do Decreto nº 2.208/97*

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal

RELATOR: Conselheiro Almir de Souza Maia

PROCESSO CNE Nº: 23001.000488/96-67

I – RELATÓRIO

O Secretário de Educação do Distrito Federal e Presidente do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal encaminhou ao Conselho Nacional de Educação uma consulta a respeito da aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.549 e do Decreto nº 2.208/97.

Sobre o assunto, temos a ponderar o seguinte:

1. Passamos por um momento de transição marcado por mudanças, especialmente no ensino médio, etapa final da educação básica (art. 35 da LDB), e no ensino técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados no ensino médio ou dele egressos (inciso II do art. 3º do Decreto nº 2.208/97). Em nosso entendimento, a desvinculação entre o ensino médio e o ensino técnico não significa limitação na expansão de vagas do ensino médio, mas sim um redirecionamento voltado à definição de atuação de cada instituição. Além disso, o art. 5º do Decreto nº 2.208/97, ao dispor que “a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este” , aponta uma clara articulação entre a educação profissional técnica e a educação básica, ou seja, o ensino técnico deverá ser alicerçado pelo ensino médio, sendo que este último poderá ser realizado antes ou, pelo menos, concomitantemente a ele.

2. Na verdade, a legislação possibilita às instituições educacionais alternativas de oferta somente do ensino médio, ou somente do ensino técnico, ou de ambos. A propósito, a Câmara de Educação Básica deste Conselho aprovou, recentemente, o parecer “Diretrizes operacionais para a educação profissional em nível nacional”, apontando as possibilidades de organização para as instituições que vinham oferecendo cursos técnicos antes da nova LDB e do Decreto. Verifica-se, nesse parecer, a possibilidade de oferta também do ensino médio nessas instituições. Sabe-se, inclusive, que muitas delas optaram pela continuidade do oferecimento também desse nível de ensino. Vale registrar, ainda, extrato do referido parecer que, embora dirigido à educação profissional, enfatiza a prioridade da educação básica, como se pode observar a seguir:

“Fica claro, também, que esse novo ordenamento, combinado com as políticas governamentais, afirma e reorienta prioridades de forma a valorizar, sobremaneira, a educação básica. Essa deve ser, realmente, a principal meta educacional brasileira para a próxima década, para que o País possa manter e ampliar espaços na economia mundial e, mais importante do que esse objetivo instrumental, melhorar o padrão e a qualidade de vida da nossa população. A educação profissional, por seu turno, não substitui a educação básica e sim complementa-a . A valorização desta, entretanto, não significa a redução da importância daquela. Ao contrário, uma educação profissional de qualidade constitui a chave do êxito de sociedades desenvolvidas.”

Sobre essa questão, resta acrescentar que não só o ensino médio, mas também o próprio ensino fundamental, que compõem a educação básica, precisam ser universalizados. Esse é o grande desafio. Ao mesmo tempo, as oportunidades de educação profissional precisam ser ampliadas e diversificadas. Em suma, não procede a interpretação de que o Decreto nº 2.208 limita a expansão de vagas, intervindo na autonomia dos Estados, Municípios e o Distrito Federal.

3. Em relação à Medida Provisória nº 1.549-32/97, faz-se necessário observar que o dispositivo refere-se à “ expansão da oferta de ensino técnico, mediante a

criação de novas unidades de ensino por parte da União”, que “somente ocorrerá em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais”, e que o Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto “nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997”. Trata-se, portanto, de uma medida de expansão da rede federal, adotada pelo Poder Executivo Federal para a implantação de novas unidades.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto somos de parecer que está em ordem a aplicabilidade da MP nº 1.549-32/97 e do Decreto nº 2.208/97, nos termos da consulta da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal.

Brasília - DF, 30 de janeiro de 1998.

Conselheiro ***Almir de Souza Maia*** – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 1998.

Conselheiro ***Carlos Roberto Jamil Cury*** – Presidente
Conselheira ***Hermengarda Alves Ludke*** – Vice-Presidente
